



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13852/000.102/89-60

OCS

Sessão de 09 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.846

Recurso nº: - 67.368 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: - CARVALHEIRA PEIXOTO & CIA LTDA.

Recorrida: - DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO RE FLEXO - Tratando-se de lançamento re flexo objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo no qual foi exigido o imposto de renda, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVALHEIRA PEIXOTO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 09 de julho de 1992.

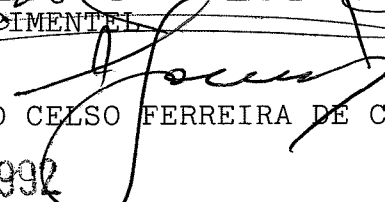

MARIAM SELF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13852/000.102/89-60

RECURSO Nº: - 67.368

ACORDÃO Nº: - 101-83.846

RECORRENTE: - CARVALHEIRA PEIXOTO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARVALHEIRA PEIXOTO & CIA LTDA., com sede em Barre^{re}tos-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social, com base nos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.689/88, do Exercício de 1989, efetuado por decorrên^{cia}cia de procedimento instaurado contra a referida empresa com vis^{tas}tas a cobrança do Imposto de Renda de pessoa jurídica correspon^{den}den^{te}te aos exercícios de 1985 a 1989 acrescida de encargos legais cabíveis.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/15, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do proces^{so}so principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 29/30 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decor^{rên}rên^{cia}cia, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julga^{da}da no processo reflexo.

Acórdão nº 101-83.846

4. Segue-se às fls. 37/50 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.



É o relatório.

Acórdão nº 101-83.846

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

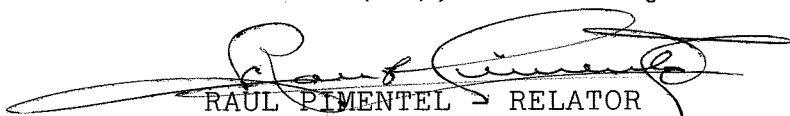
Examinando o Recurso nº 96.932 interpostos pela interessada nos autos do Processo nº 13852/000.101/89-05 do qual este decorre, esta Câmara, através dos Acórdãos nºs 101-80.657 em Sessão de 23.10.90, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 42.000.000 no exercício de 1985.

No caso trata-se de Contribuição Social calculada com base no lucro líquido do exercício de 1989, não tendo o referido Acórdão alterado as bases do presente.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 09 de julho de 1992.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

